

Processo: 958974

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Ademir Martins Bento, Guilherme Gustavo e Souza Rosa, Marco Aurélio Cândido Rocha, Nilo Teixeira Filho

Representado: Município de Caeté

Responsáveis: José Geraldo de Oliveira Silva, Walnei José Pinheiro, André Henrique de Almeida

Procuradores: Paulo Fernandes Sanches, OAB/MG 57.696; Thamara Fernanda da Silva, OAB/MG 172.881

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GASTOS DE RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. APONTAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO DESATUALIZADA. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. GEO-OBRA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTROS INCOMPLETOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas do Estado não tem competência para apreciar e julgar apontamentos relativos a atos de gestão de despesas que possuem como fonte recursos oriundos da União.
2. A eficiência dos sistemas dedicados à disponibilização de dados e informações sobre a Administração Pública é fundamental para o exercício do controle dos atos administrativos.
3. Além de estabelecer a obrigação de prestar informações ao sistema GEO-OBRA, a IN n. 06/2013 fixou a responsabilidade dos gestores por imprecisões, divergências, omissões e inconsistências nas informações, sujeitando-os às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal, mesma responsabilização prevista na IN n. 01/2019, atualmente em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) acolher a preliminar de incompetência deste Tribunal para julgar as irregularidades relativas aos contratos AJ/CO 031/2013, AJ/CO 032/2013 e AJ/CO 033/2014, e determinar, quanto a este ponto da Representação, o encerramento do processo sem resolução de mérito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) julgar parcialmente procedente a representação formulada em face de irregularidades constatadas na gestão do município de Caeté, expedindo-se recomendação ao atual prefeito para que mantenha o *site* do município sempre atualizado e operantes os recursos de acesso, pesquisa e *download* de todos os documentos e informações da gestão municipal;

III) determinar o arquivamento dos autos após a intimação das partes e o cumprimento dos dispositivos regimentais cabíveis à espécie.

Acolhida parcialmente a proposta de voto. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta por Ademir Martins Bento, Guilherme Gustavo e Souza Rosa, Marco Aurélio Cândido Rocha e Nilo Teixeira Filho, vereadores do município de Caeté, em face de José Geraldo de Oliveira Silva e André Henrique de Almeida, respectivamente, prefeito e secretário municipal de administração, em razão de supostas irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução de contratos.

Sustentam os representantes que, no edital da tomada de preços 03/2015 (fls. 97/126), realizada para a contratação de empresa de segurança eletrônica, estabeleceu-se, entre as cláusulas do instrumento convocatório, a proibição de participação do licitante que incidisse no disposto no art. 34 da Lei Orgânica do município. Segundo afirmam, o citado dispositivo foi transcrito para o edital com adulteração de sua redação, o que teria restringido, indevidamente, a competitividade do referido certame.

Afirmam, ainda, que o *site* da transparência do município não disponibiliza informações sobre outros exercícios além de 2014 e 2015 e que, desde o ano de 2013, não consta, no sistema GEO-OBRA, o registro das obras públicas realizadas pela prefeitura de Caeté.

Os representantes informam, por fim, que questionaram a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos AJ/CO 031/2013; AJ/CO 032/2013 e AJ/CO 033/2014, celebrados entre o município e a empresa Geosolos Fundações e Construções Eireli, e que a administração municipal se recusou a fornecer documentos relacionados às mencionadas contratações sob argumento de que estariam disponíveis em seu *site* eletrônico.

Afirmam, contudo, que os documentos não estavam disponíveis no *site* e que tais obras, cujos prazos já estavam vencidos, não teriam sido concluídas em razão de a empresa possuir quadro de funcionários reduzido.

Protocolizada em 11/09/2015, a representação foi autuada e distribuída à relatoria da conselheira Adriene Andrade, que submeteu os autos à análise da unidade técnica (fl. 202).

Após o exame técnico (fls. 204/210), o Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente, requerendo a citação dos responsáveis sem fazer aditamentos (fls. 212/213).

Redistribuídos os autos à minha relatoria, determinei a citação dos Senhores José Geraldo de Oliveira Silva, Walnei José Pinheiro e André Henrique de Almeida, respectivamente, prefeito, secretário municipal de obras e secretário municipal de administração de Caeté (fl. 214).

Citados, os responsáveis ofereceram defesa conjunta (fls. 222/227), firmada por advogados, e instruída com documentos de fls. 230/575.

A unidade técnica realizou o reexame, às fls. 578/581, e o *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 583/587.

Em 02/12/2019, os responsáveis apresentaram o “adendo à defesa” de fls. 590/596, acompanhado dos documentos de fls. 597/611. Deixei de retornar os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas por se tratar de simples reforço argumentativo, sem qualquer inovação que justifique a postergação do julgamento do feito.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de incompetência do Tribunal de Contas

Preliminarmente, uma questão que se coloca diz respeito às irregularidades relacionadas à execução dos contratos AJ/CO 031/2013; AJ/CO 032/2013 e AJ/CO 033/2014.

Segundo apurado pela unidade técnica, os referidos contratos possuem, como fonte de dotação orçamentária, recursos oriundos da União, conforme documentos acostados às fls. 21/79.

Logo, a competência para fiscalização desses ajustes é do Tribunal de Contas da União – TCU, que inclusive já se manifestou sobre o assunto por meio do acórdão 4174/2016 (TC 025.365/2015-0).

Sendo assim, considerando que a matéria dispensa maiores debates, acolho a manifestação da unidade técnica para, quanto a este ponto da representação, propor o encerramento do processo sem resolução de mérito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante da suspeição declarada do Conselheiro Gilberto Diniz, colho o voto do Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também de acordo.

ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

2. Mérito

2.1. Transcrição adulterada de artigo da Lei Orgânica do município

Os representantes alegam que o edital da tomada de preços 03/2015 (fls. 97/126) contém transcrição adulterada do art. 34 da Lei Orgânica do município de Caeté, o que teria impedido a participação de interessados e, portanto, restringido o caráter competitivo do certame.

Com efeito, o edital contém o seguinte texto:

5. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Não poderá participar da presente licitação, direta ou indiretamente o licitante que:

5.5. Incidirem no disposto pelo art. 9º da Lei 8.666/93 e no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Caeté que assim dispõem:

Lei Orgânica do Município de Caeté, art. 34: ‘O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções’.

Enquanto o citado artigo da Lei Orgânica municipal, que não estabelece vedação à participação de parentes de agentes públicos, traz a seguinte redação:

Art. 34 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município.

No exame inicial dos autos, a unidade técnica concluiu que a vedação à participação de parentes de agentes ou de servidores públicos em licitações homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do município, mas que tal restrição deveria ser prevista em lei, o que torna a inserção no dispositivo da Lei Orgânica transcrito no edital ofensivo ao princípio da legalidade.

A unidade técnica considerou, também, que o ofício de fls. 88/91 e o boletim de ocorrência de fls. 92/94 comprovam o prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Citados, os responsáveis afirmaram tratar-se de equívoco, decorrente do aproveitamento de modelo anterior utilizado por servidor municipal, que trazia a redação anterior do texto legal e que, assim que constatado o erro, o edital foi anulado e deflagrado novo procedimento, sem dano para o erário.

No reexame, a unidade técnica acolheu as alegações da defesa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

De fato, compulsando os autos, verifico que a anulação da tomada de preços 03/2015 ocorreu em 18/07/2015, conforme publicação acostada às fl. 265, ficando prejudicada, portanto, a análise meritória deste apontamento.

2.2. Omissão de informações no *site* de transparência do município

Os representantes alegaram, em síntese, que, no *site* transparência do município, apenas informações referentes aos exercícios de 2014 e 2015 estariam disponíveis e que as relativas a outros anos se encontravam injustificadamente sem acesso.

Em consulta ao *site* “<http://www.caete.mg.gov.br/Licitacoes>”, a unidade técnica constatou a existência de 27 páginas, nas quais há a menção a procedimentos licitatórios realizados pelo ente desde o ano de 2011. Contudo, os dados não se encontravam atualizados e completos, além de a página não dispor de recursos de *download* dos documentos ali registrados (editais, atas etc.).

A unidade técnica constatou, ainda, que tal fato já havia sido mencionado pelo TCU no processo 025.365/2015-0, precisamente no relatório da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, que concluiu:

A incompletude e desatualização dos dados, aliadas a não funcionalidade do sistema de consulta de seu sítio eletrônico, revelam a precariedade da transparência do município de Caeté/MG quanto a suas licitações e contratos, situação que inviabiliza o pleno acesso a tais informações, contrariando, assim, o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011.

Na defesa apresentada, os responsáveis negaram que o *site* do município apresentasse as deficiências de informação e funcionalidade e afirmaram que a consulta e o *download* podem ser feitos mediante cadastro, atendendo às exigências legais. Para comprovar, juntaram cópias extraídas do *site*.

No reexame, a unidade técnica registrou que, apesar de ter constatado que o *site* disponibiliza va diversos procedimentos licitatórios, os dados se encontravam desatualizados e incompletos, além de permanecerem inativos os recursos de consulta ou de gravação em computador local dos documentos ali registrados. Acrescenta que os documentos juntados com a defesa (fls. 373/437) não são aptos para demonstrar a possibilidade de *download*.

Por outro lado, a unidade técnica ressalta que, em posterior consulta ao *site*, em 06/11/2019, verificou que os procedimentos licitatórios então em curso se encontravam disponíveis para consulta e *download*.

O Ministério Público de Contas ratificou o apontamento no parecer conclusivo, por não haver como afastar a constatação de que as informações se encontravam incompletas, com ausência de dados injustificadamente, demonstrando falta de transparência em relação aos processos licitatórios e contratos assinados pelo município.

As deficiências e precariedades na transparência administrativa podem, à primeira vista, não parecer graves, porque não relacionadas diretamente a irregularidades e danos ao erário. No entanto, a eficiência dos sistemas dedicados à disponibilização de dados e informações sobre a Administração Pública é fundamental para o exercício do controle dos atos administrativos, que é tão caro à sociedade.

O princípio da transparência tem suporte na Constituição, no princípio da publicidade previsto no *caput* e no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 e, especialmente, na garantia do direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII¹.

A matéria é regulada pela Lei 12.527/2011, que estabelece a forma como a transparência deve ser implementada:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

¹ Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pela situação descrita no relatório técnico, vê-se que a obrigação dos gestores de disponibilizar informações detalhadas sobre os procedimentos de contratação não se encontrava satisfatoriamente cumprida.

Certamente o município de Caeté não se enquadra na exceção prevista no § 4º do artigo acima transcrito, já que conta com mais de 40 mil habitantes, segundo censo realizado pelo IBGE em 2010.

Vale observar que a relação de *downloads* alegadamente realizados por licitantes interessados, do ano de 2013 em diante (fls. 597/611), não tem o condão de comprovar a regularidade da disponibilidade desse recurso, uma vez que, além de apócrifos e isentos de qualquer elemento de autenticação, não coadunam com a situação verificada pela unidade técnica à época do primeiro exame, confirmada também pelo TCU – Secex/MG.

Ressalte-se, porém, que, ao longo da tramitação do processo, algumas deficiências foram corrigidas, mas ainda com informações insuficientes e desatualizadas, como constatado pela unidade técnica no reexame.

Quando da emissão do parecer conclusivo (fls. 583/588), o Ministério Público de Contas verificou terem sido incorporadas no *site* do município informações completas, com a observância de todas as características relevantes e necessárias dos procedimentos licitatórios em curso.

Assim, tendo em vista que as irregularidades e deficiências do sistema de transparência do município foram sanadas, acolho a proposição do *Parquet* de Contas para propor ao colegiado que deixe de aplicar multa aos gestores.

Proponho, ainda, que seja expedida recomendação para que se mantenha o *site* do município sempre atualizado e plenamente operantes os recursos de acesso, pesquisa e *download* de todos os documentos e informações da gestão municipal.

3. Ausência de obra registrada no GEO-OBRS desde o exercício de 2013.

Os representantes alegaram que não constava, no sistema GEO-OBRS, o registro das obras realizadas pelo município, desde o ano de 2013 até a data da apresentação desta representação.

Em seu primeiro exame, a unidade técnica consultou o sistema GEO-OBRS, em 12/04/2019, tendo verificado que a primeira inclusão de dados de obras do município de Caeté ocorrera em 16/05/2016, corroborando o apontamento. Acrescentou que a primeira inclusão de dados sobre licitações ocorreu em 11/05/2016.

A unidade técnica constatou, ainda, o preenchimento incompleto de alguns dados, como em diversos registros em que o campo “situação da obra” informam “situação não definida” e o campo “data situação” sem preenchimento.

Os responsáveis alegaram, na defesa, que a implantação do sistema GEO-OBRS ocorreu somente no ano de 2014 e que, portanto, não poderia ter sido exigida a inclusão de obras em 2013. Reconheceram que os registros das obras apresentam algumas inconsistências, como a não inserção de dados completos das obras, e que cabe à atual administração complementar as informações. Acrescentam, por fim, que “as irregularidades apontadas versam sobre detalhes, sendo que os registros das obras em sua totalidade foram feitos, sem trazer nenhum prejuízo aos cofres públicos”.

No reexame, a unidade técnica refutou as alegações da defesa, reputando-as equivocadas, pois, além de não exigidos registros de obras anteriores, mas a partir de 2013, a consulta feita ao sistema verificou a inclusão apenas em 2016 e, ainda assim, com dados incompletos.

O Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade por considerar demonstrado que não houve inserção de dados no sistema GEO-OBRS, no período de janeiro de 2014 a abril de 2016, mas opinou pela não aplicação de multa ao atual gestor por terem sido as falhas corrigidas a partir de abril de 2016.

A inserção de informações e documentos no sistema GEO-OBRS tornou-se obrigatória em 1º de janeiro de 2014, quando entrou em vigor a Instrução Normativa 06/2013, revogada somente em 1º de janeiro de 2020 pela Instrução Normativa 01, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre o Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas de Minas Gerais – SISOP-MG, mecanismo que foi implantado em substituição ao GEO-OBRS.

Além de estabelecer a obrigação de prestar informações ao antigo sistema, a IN 06/2013 também fixou a responsabilidade dos gestores por imprecisões, divergências, omissões e inconsistências nos dados, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal e inscrição do município na matriz de risco desta Corte². A mesma possibilidade de responsabilização permaneceu no art. 6º da IN 01/2019, atualmente em vigor.

² IN 06/2013 – Art. 5º As imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens enviados, bem como a ausência de envio e o envio fora do prazo serão informados ao

Diante disso, a omissão de informações ao GEO-OBRA ensejaria a aplicação de penalidade por constituir sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo, conforme capitulado no inciso V do art. 85 da Lei Orgânica.

No entanto, no presente caso, entendo que a falha não é passível de qualquer sanção, já que os apontamentos se concentram na precariedade de informações e não sobre irregularidades nas contratações propriamente ditas.

Ademais, como observou o Ministério Público de Contas, a omissão na prestação de informações foi sanada pelo atual gestor a partir de abril de 2016.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho que seja julgada parcialmente procedente a representação formulada em face de irregularidades constatadas na gestão do município de Caeté e que seja expedida recomendação ao atual prefeito para que mantenha o *site* do município sempre atualizado e operantes os recursos de acesso, pesquisa e *download* de todos os documentos e informações da gestão municipal.

Após, intimadas as partes e cumpridos os dispositivos regimentais cabíveis à espécie, archive-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, nesse caso eu acolho a proposta de voto pela procedência parcial da denúncia e pela não aplicação de sanção aos responsáveis, mas divirjo do fundamento utilizado pelo relator para afastar a aplicação de sanção em face da inadimplência no envio de informações ao Geo-Obras. O relator afirma *“que a falha não é passível de qualquer sanção, já que os apontamentos se concentram na precariedade das informações e não sobre irregularidades nas contratações propriamente ditas”*. No entanto, o envio de informações completas e fidedignas ao Tribunal é essencial para o exercício de sua missão constitucional, havendo na Lei Orgânica, inclusive, previsão expressa de sanção para o caso de obstrução ao controle externo. Diante disso, a razão que, a meu ver, justifica a não aplicação de sanção, nesse caso, é o fato de o Tribunal ter tido ciência, ao longo dos anos, da significativa inadimplência dos jurisdicionados no referido sistema e não ter adotado qualquer providência no sentido de penalizar os responsáveis, não sendo razoável, portanto, a aplicação de multa ao gestor do município de Caeté, sob pena de ofensa à isonomia, tão somente em face do oferecimento de representação contra o então prefeito. Ressalte-se que o sistema Geo-Obras está sendo substituído pelo Sistema de Informações de Serviços e Obras Públicas de Minas Gerais (SISOP-MG) e um dos objetivos é justamente aumentar a adimplência e a confiabilidade no envio de dados.

Com estas razões, acolho a proposta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, vou acompanhar também o Relator, com as considerações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Comitê de Gestão da Fiscalização Integrada para as providências cabíveis e sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos fixados no Anexo I e nos incisos I a III do caput do art. 4º, para o envio e alteração de informações, documentos e imagens relativos à mesma obra ou serviço, por sucessivas vezes, poderá acarretar o registro da Unidade Jurisdicionada em Matriz de Risco do Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe os fundamentos do Conselheiro Cláudio Terrão.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, COM OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ahw/fg/SR

